**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 553921/2009.**

**Recorrente – Agroindustrial Brianorte Ltda.**

Auto de Infração n. 120219, de 30/07/2009.

Relatora – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC.

Advogado – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**431/2021**

Auto de Infração n° 120219, de 30/07/2009. Por explorar 186, 3260 hectares em área passível de exploração sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho da folha n° 118 do Processo n° 336816/2008. Decisão Administrativa n° 2157/SPA/SEMA/2018, de 03/10/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 120219, de 30/07/2009, arbitrando multa de R$ 55.897,80 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e sete mil e oitenta centavos) com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja na defesa de (fls. 05/08), instruída com os documentos de (fls. 09 – 54), e (fls. 56 – 66), instruída com os documentos de (fls. 67/78), espera-se Vossas Senhorias hajam por bem dar provimento ao recurso, a fim de, preliminarmente, reconhecer a prescrição intercorrente, bem como a prescrição punitiva, arguidas acima no item n° 2, subitens 2.1 e 2.2, revogando-se a Decisão Administrativa de (fls. 131/132 – Versus), arquivando-se o processo. Caso não seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer-se que a recorrente não praticou a infração que lhe é imputada, reformando-se a decisão de primeira instância, anulando-se o Auto de Infração de n° 120219 (fl. 02) e a multa correspondente, para, finalmente, proceder ao arquivamento do presente processo administrativo. Sucessivamente, no caso de não se absolver a recorrente da imputação que lhe foi feita, que seja reduzida a multa para o valor R$ 18.632,60 (dezoito mil e seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), na proporção de R$ 100, 00 (cem reais) por hectares. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, é claro notório que o processo ficou pendente de qualquer movimentação que importasse a apuração do Auto de Infração, pelo período superior a 3 anos (3 anos e 9 meses) entre as datas 02/10/2012 (fl. 111) a 01/07/2016 (fl. 123), o que não restam dúvidas quanto a prescrição intercorrente do processo. Decidiram pelo arquivamento do auto de Infração 120219 de 30/07/2009, com fulcro no art. 21 e 22 do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa.**

Representante da AMM.

**Edvaldo Belisário dos Santos.**

Representante da FAMATO.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

Representante da SEMA.

**Francine Gomes Pavezi.**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA.

**Lucas Esteves dos Santos.**

Representante da CARACOL.

**Edilberto Gonçalves de Souza.**

Representante da FETIEMT.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**